

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.880-042.158/89-39.

RECURSO Nº : 04.458.

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO/IR - EXERCÍCIO DE 1987.

RECORRENTE: PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA..

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

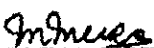
ACORDÃO Nº : 103-18.178.

PIS/DEDUÇÃO-IMPOSTO DE RENDA - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente,
recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para
ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão
nº 103-18.126 de 06.12.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra
Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor
Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880-042.158/89-39
ACÓRDÃO Nº: 103-18.178
RECURSO Nº: 04.459
RECORRENTE: PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA

RELATÓRIO

A empresa PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., com sede em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº10.880-042.153/89-15.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 11.02.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 26), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.





VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

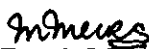
Como visto no relatório, trata-se de exigência da PIS Dedução - Imposto de Renda nos termos do artigo 3º, alínea "ã" § 1º da Lei Complementar nº770, referente ao exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.606, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de ajustar a exigência relativa ao IRPJ ao decidido no processo principal, relativo ao Imposto s/ Produtos Industrializados.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo relativo ao IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1996.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

-

RELATORA.

